



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 493/ 2005
SESSÃO DE : 06 / 07 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2432/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200306281
RECORRENTE : MAÉSIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Rejeitada preliminar de nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa e impedimento do agente atuante, argüida pela recorrente. Também, não acatado o pedido de Perícia, por falta de quesitos específicos. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no art 139 com penalidade prevista no art. 878, III, "a" todos do decreto 24.569/97, com nova redação da Lei nº 13.419/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado compra de mercadorias sem documentação fiscal, no valor de R\$ 68.044,82 (sessenta e oito mil, quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 878, inciso III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/9791.

Anexos a inicial, as informações Complementares, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e Inventários.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando resumidamente que:

- 1- a autuação é nula por desrespeito ao artigo 828 do RICMS, pois não devolveu a documentação, impossibilitando seu direito de defesa;
- 2- também é nulo, por inobservância ao artigo 822, pois no Termo Conclusão de Fiscalização não consta a base de cálculo e a alíquota.;
- 3- o levantamento é frágil, haja vista não ter considerado os estoques inicial e fiscal, diferenças de preços à vista e à prazo, descontos concedidos pelos fornecedores, custos financeiros, transferências internas de mercadorias de uma filial para outra.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, tendo os seguintes argumentos:

- 1- que o auto de infração é nulo por ter sido lavrado por presunção, haja vista ter sido realizado sem descrição minuciosa de tudo que foi visto e examinado, não tendo podido exercer seu direito de defesa;
- 2- que tendo o Fisco, alegado e acusado, deveria provar suas imputações;
- 3- não tem proporcionalidade entre a multa cobrada e a capacidade patrimonial da empresa;

Depois, a autuada complementa sua impugnação alegando:

- 4- que o auto é nulo, porque o autuante não cumpriu o prazo para executar o serviço que lhe fora designado;
- 5- que o auto é nulo por Cerceamento do Direito de Defesa, a acusação não está clara e fundamentada;
- 6- pede a realização de perícia.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa comprado mercadorias sem documento fiscal, no período de 01/01/2001 a 01/12/2001, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade, porque a infração e a fundamentação estão devidamente descritas tendo sido detectada a omissão de entradas, através do Levantamento de estoque, dando a recorrente possibilidade de exercer seu direito de defesa sobre os fatos que lhe foram imputados.

Verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação sobre os livros e documentos fiscais e elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Portanto, não se há de falar em autuação baseada em mera presunção, uma vez que o procedimento constitutivo do crédito tributário foi efetivado com base no documentário da empresa.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem documentos fiscais, as quantidades e os preços de compras.

Quanto à aplicação da multa, em observância ao princípio da proporcionalidade em relação à capacidade contributiva da recorrente, não tem amparo legal, por tratar-se de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, com sanção política para coibir o cometimento da infração. A autoridade administrativa está vinculada à lei e portanto não poder agir ao seu livre arbítrio, sob pena de responsabilidade.

No que se refere ao argumento de que o agente fiscal não cumpriu o prazo legal para realizar o serviço que lhe fora designado, temos a esclarecer que não procede, senão vejamos: a ciência foi dada em 9.4.2003, a contagem para dar início a ação fiscal se inicia no dia seguinte, ou seja, 10.4.2003. Logo, o prazo terminaria no dia 8.7.2003. O Termo de Conclusão de Fiscalização foi enviado por AR com data de postagem em 27.6.2003, estando dentro do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Ainda, quanto à realização de perícia, seria necessário que a autuada apresentasse onde houve equívocos no trabalho pericial, o que não o fez.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 878, III, "a" do decreto 24.569/97, com a nova redação dada pela lei 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

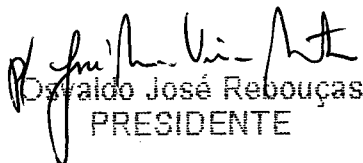
ICMS.....	R\$	11.567,61
MULTA.....	R\$	20.413,44
TOTAL.....	R\$	31.981,05

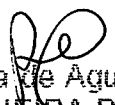
DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de Nulidade argüida pela recorrente em razão do cerceamento do direito de defesa e impedimento do agente atuante. Também afastar por unanimidade de votos o pedido de perícia formulado pela parte em razão da inexistência de quesitos específicos. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2.005.

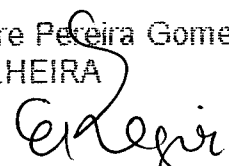

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

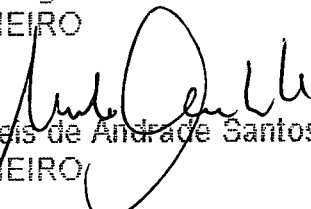

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

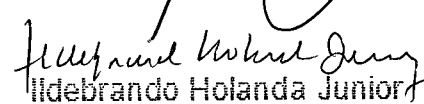
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO